



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP Nº 325, de 23 de maio de 2006.

Dispõe sobre a definição das pendências, na forma do art. 65 da Resolução CNSP Nº 60, de 3 de setembro de 2001.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 36, alíneas “b” e “h”, do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e Resolução CNSP Nº 60, de 3 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000641/2004-10;

R E S O L V E:

Art. 1º Definir como pendência, nos termos do art. 65 da Resolução CNSP Nº 60, de 3 de setembro de 2001, as ocorrências a seguir descritas verificadas, pela SUSEP, no exercício de suas atividades de fiscalização, em face das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

I – não apresentação do formulário de informações periódicas – FIP, da avaliação atuarial ou de outros documentos exigidos na forma da legislação aplicável;

II – não encaminhamento da documentação referente a assembleias gerais e nomeações de administradores;

III - constituição incorreta das provisões técnicas, dos fundos especiais garantidores das operações e de outras provisões exigidas;

IV – insuficiência dos ativos garantidores das provisões técnicas, dos fundos especiais das operações e de outras provisões exigidas;

V – não possuir o capital mínimo, a margem de solvência ou o índice legal exigidos;

VI – não pagamento da taxa de fiscalização;

VII – não recolhimento de multa, após o trânsito em julgado da decisão administrativa;

Fl.2 da CIRCULAR SUSEP Nº 325, de 23 de maio de 2006.

VIII – não atendimento às solicitações formuladas pela SUSEP, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da carta que contém a solicitação;

IX – decretação de qualquer regime especial, com exceção da direção fiscal;
e

X – permanecer com níveis de reclamação de consumidores acima daqueles fixados pela SUSEP, por prazo superior a 60 (sessenta) dias após a devida notificação;

§ 1º Na hipótese da ocorrência prevista no inciso X desta Circular, a pendência será levantada assim que a sociedade atingir níveis de reclamação de consumidores situados dentro dos padrões estabelecidos pela SUSEP.

§ 2º Incluem-se nos pleitos referidos no *caput* do art. 65 da Resolução CNSP Nº 60/2001, a abertura de processos administrativos relativos ao registro de produtos na SUSEP.

Art. 2º Verificada a existência objetiva de uma pendência, o deferimento de qualquer pleito somente poderá ser autorizado pelo Conselho Diretor da SUSEP, em caráter excepcional e mediante fundamentada solicitação da parte interessada.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP Nº 250, de 15 de abril de 2004.

RENÊ GARCIA JR.
Superintendente